A Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, attendendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deſte Eſtado, e recorrendo com eſtes fins a El-Rey noſſo Senhor, pela autoridade Regia, que obteve para eſte effeito, ordenou aos ſeus adminiſtradores, e caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados continua, e ſucceſſivamente daquelles em que as fazendas das Frotas ſe recolherem aos Armazens da meſma Companhia, naõ poſſaõ vender a Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, ou Traficantes quaesquer fazendas, ou ſejaõ ſeccas, ou molhadas, conſervando todas em quanto durar o referido termo no meſmo eſtado em que chegarem, com as carregaçoens dellas publicas ſobre o moſtrador do principal armazem, para que as peſſoas particulares, e do povo, que houverem de fazer os provimentos para o conſumo das ſuas proprias caſas, e familias, os poſſaõ comprar, ſem ſerem incommodados, dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado, ſe exporáõ as fazendas com a meſma franqueza á compra dos ſobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, e Traficantes, que compraõ em groſſo para venderem por miudo: com tal declaraçaõ, e providencia, que, ſuccedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que naõ chegue para delle ſe darem a todos os ſobreditos as quantidades, que pedirem, ſerá entre elles rateado, largando-ſe a cada hum delles a parte que no rateio ſe achar competente á quantidade, que houver requerido; e dando-ſe logo conta na Junta pelo primeiro navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a neceſſaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, ſe affixará eſte annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares publicos da cidade, para ſe lhe dar inteira fé, e credito; ſendo ſobeſcrito pelo Secretario da Junta, e aſſignado por dous dos Deputados della. Lisboa, em Junta de de

de 17

bC 75-
C 737a

70-610-70
NORMSER
Sept 70

RPJCB